

FUSAM
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

FL. Nº	273
PROL.	021/24
ASS.	

COMUNICAÇÃO INTERNA N° 10/2024

Caçapava, 06 de Maio de 2024.

De: Contabilidade

Para: Sra Kelem Karla de Lima – Gerência Financeiro

Assunto: avaliação informações contábeis processo 021/2024 – Serviços de Cirurgia Geral – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis – apresentados pela empresa Proseg Consultoria e Serviços Especializados Ltda.

Fora me solicitado a análise e manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos quanto à apresentação do Balanço Patrimonial no processo n° 021/2024 – Serviços de Cirurgia Geral, eis que faço minhas considerações.

Conforme determinou o Edital do processo no requisito IV – 7.2.14 a habilitação econômica- financeira será comprovada pela apresentação do “Balanço patrimonial e Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados **na forma da Lei**, acompanhadas pelas respectivas Notas Explicativas...”

A Resolução CFC n° 1185 de 28/08/2009 - NBC TG 26 que versa sobre as Demonstrações Contábeis, determina que o conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC T 3.7 - Demonstração do Valor Adicionado, **se exigido legalmente** ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e **outras informações explanatórias;**

(h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis.

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido (ver exemplo anexo).

11. A entidade deve apresentar com igualdade de importância todas as demonstrações contábeis que façam parte do conjunto completo de demonstrações contábeis.

*Notas explicativas devem conter **informações adicionais** em relação às apresentadas nas demonstrações contábeis. As notas explicativas **oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações** e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Ainda segundo § 5º do Artigo 176 da Lei 6.404 de 1976 e alterações pela Lei 11.941 de 2009:

As notas explicativas devem:

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV - **indicar:**

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.



***grifos nossos à legislação**

Importante destacar que, conforme se infere no edital, no item 7.2.14, não há a exigência quanto ao formato e acompanhamentos, e tão somente à apresentação do Balanço Patrimonial e dos Demonstrativos Contábeis, portanto conforme edital elaborado pela Fusam, o formato da apresentação do Balanço pela ECF não interfere na disputa licitatória.

Portanto, após análises dos documentos e diante da referida legislação, identificamos que dentre os documentos enviados para análise, não foi localizado a Demonstração do Resultado Abrangente para o ano de 2021, bem como as Notas Explicativas carecem de maiores detalhes das práticas, atos e fatos que ensejaram os resultados da respectiva empresa.


Simoni Sbruzzi
Contabilidade

Fontes de consulta:

Portal Sollicita
RHS Licitações
ConLicitação
Jusbrasil
Licitações Públicas
Lei 6.404/1976
Lei 11.941/2009

Caçapava, 14 de maio de 2024.

Ilma Sra.

Kelly Loren Dutra

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Assunto: ANÁLISE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO EM SESSÃO DO DIA 11/04/2024

Processo Licitatório nº 021/2024 - Pregão Eletrônico nº. 001/2024 - Objeto - Eventual Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos de Cirurgia Geral a Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM por um período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por períodos sucessivos de acordo com a Lei.

Prezada Senhora,

Após reanálise dos documentos de qualificação técnica, em comparação aos termos do Edital e seus anexos verificamos o que segue quanto aos atestados:

- 1. Prefeitura Municipal de Palestina do Pará – SMS:** consta serviço de cirurgia geral, 20 (vinte) horas/s (por semana) no quantitativo de 12 meses, ou seja, totalizando 960 (novecentos e sessenta) horas;
- 2. Companhia Brasileira de Trens Urbanos Natal-RN:** consta como serviço similar ou compatível somente o serviço de Médico do trabalho, 60 (sessenta) horas mensais desde 18 de agosto de 2018 á época da emissão do atestado, totalizando 3.780 (três mil, setecentas e oitenta) horas;
- 3. Governo Municipal de Orós-CE – SMS:** consta como serviço similar ou compatível os serviços de Médico Clínico, Ginecologista, Psiquiatra e Médico do Trabalho, totalizando 4.930 (quatro mil, novecentos e trinta) horas;
- 4. Fundo Municipal de Saúde Palmeiras do Tocantis/TO – SMS:** consta o serviço de Contratação de Empresa para Eventual e Futura Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Plantões Médicos, Especialidades Médicas e Exames durante o período de 10/12/2021 a 07/06/2022, porém não é informado o item nem o quantitativo do atestado, assim não sendo contabilizado;



5. **Município de Paula Freitas/PR:** consta a prestação de serviços de Odontólogo, este não se trata de compatível ou similar ao objeto em tela, vez que se trata de objeto fim diferente do em análise, assim não sendo contabilizado;
6. **Prefeitura Municipal de Araruna/PA – SMS:** constam como serviço similar e compatível os serviços de Médico Ortopedista, Otorrinolaringologista e Clínico Geral 20 (vinte) horas semanais desde 08 de março de 2021 á época da emissão do atestado totalizando 4.080 (quatro mil e oitenta) horas;
7. **Município de Coronel Vivida/PR – SMS:** constam como serviço similar e compatível os serviços de Médico Clínico Geral desde 08 de setembro de 2021 á época da emissão do atestado totalizando 1.920 (mil, novecentos e vinte) horas;
8. **Município de Cruzeiro do Iguaçu/PR:** consta como serviço similar e compatível os serviços de Médico Clínico Geral 40 (quarenta) horas semanais desde 30 de junho de 2021 á época da emissão do atestado totalizando 1.640 (mil seiscentos e quarenta) horas;
9. **Prefeitura Municipal de Honório Serpa/PR – DMS:** constam como serviço similar e compatível os serviços de Médico Clínico Geral, porém não é informado o item nem o quantitativo do atestado, assim não sendo contabilizado;
10. **Prefeitura Municipal de Jaguaribara/CE – SMS:** constam como serviço similar e compatível os serviços de Médico Clínico Geral, Anestesista, Dermatologista, Endocrinologista e Ortopedista desde 27 de julho de 2021 á época da emissão do atestado totalizando 2.640 (duas mil, seiscentas e quarenta) horas;
11. **Prefeitura do Município de Jales/SP – SMS:** constam como serviço similar e compatível os serviços de Médico Infectologista desde 01 de setembro de 2021 á época da emissão do atestado totalizando 480 (quatrocentos e oitenta) horas;
12. **Prefeitura Municipal de Jardim Alegre/PR – SMS:** consta o serviço de Monitoramento a suspeitos e confirmados de Covid-19, lotados no Centro Covid e atendimentos no Hospital Municipal do Município de Jardim Alegre/PR no ano de 2021, porém não é especificado o item nem o quantitativo do atestado, assim não sendo contabilizado;
13. **Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios de Asa Norte – Brasília/DF:** constam como serviço similar e compatível o serviço de Médico Ortopedista, porém não é especificado o item nem o quantitativo do atestado, assim não sendo contabilizado;

- 14. Prefeitura Municipal de São José do Campestre/RN:** consta como fornecimento de plantões médicos, porém não é especificado o item nem o quantitativo do atestado, assim não sendo contabilizado;
- 15. Prefeitura Municipal de Serra do Mel/RN – SMS:** constam serviços de enfermagem, odontologista, técnico de laboratório e bioquímico que não são semelhantes ou similares com o objeto em tela, assim não foram contabilizados;
- 16. Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT:** consta o serviço de diagnóstico de imagem por RX com dosimetria individual para realização de Raio-x em pacientes da UTI, Enfermaria e ambulatório de COVID-19, este não se trata de compatível ou similar ao objeto em tela, vez que se trata de objeto fim diferente do em análise, assim não sendo contabilizado;
- 17. Prefeitura do município de Uraí/PR:** consta a prestação de serviço Médico de Clínico Geral, porém não é informada a data de inicio da prestação dos serviços, bem como o atestado apresentado informa que ele se findará em data futura que da época da emissão do Atestado, não sendo possível contabilizar as horas atestadas;
- 18. Prefeitura do Município de Várzea Alegre/CE – SMS:** consta como serviço similar e compatível a prestação de serviços médicos de clinico geral e ginecologista em postos de Saúde, informando a quantia 04 postos, porém não é informado o quantitativo de horas ou a quantidade de profissionais, não sendo possível contabilizar as horas atestadas.

Assim sendo, é possível constatar que a empresa primeira classificada apresenta o quantitativo total de **20.430 horas**, comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível em características devido ao serviço de natureza medica, quantidades e prazos com o objeto desta licitação sendo mais que suficiente para atender ao limite mínimo de 50% da capacidade técnica, mesmo com a apresentação de alguns atestados que carecem de informações para serem contabilizadas as horas para o quantitativo do objeto.

Outro ponto salientado nas razões apresentadas pelas empresas recorrentes foi de que a primeira classificada não apresentou o item 7.2.5 do Edital, que fala da indicação das instalações, do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, além da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

Considerando o objeto em tela, o enunciado que cabe a este se trata mais especificamente da indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, onde examinando novamente os documentos da empresa verificamos que a empresa primeira classificada apresentou documentos de 02 (dois) profissionais médicos, sendo:

1. **Asclepiades Bezerra de Oliveira**, médico, CRM/RN nº 1.762, com a apresentação de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, informando que o profissional técnico supracitado é contratado como **Responsável técnico da empresa perante o CRM**, junto destes, foi apresentado também Registro de Especialista em CIRURGIA PLÁSTICA E REPARADORA, certificado e certidão expedida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte e cópia da carteira do CRM/RN;
2. **Barbara Natana Mendonça Mota Silva**, médica, CRM/PA nº 14.120, com a apresentação do Diploma do curso de medicina, certificado de conclusão em programa de pré-requisito em Área Cirúrgica Básica, carteira nacional de habilitação, cópia da carteira do CRM/PA;

Dos documentos acima, não foram apresentados Título de Especialista em Cirurgia Geral da Dra. Barbara Natana, pois conforme consta no certificado de conclusão em programa de pré-requisito em Área Cirúrgica Básica, este não confere título de especialista.

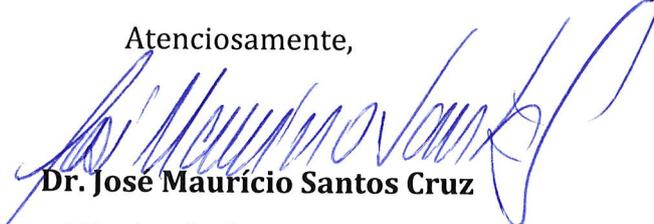
Ainda, não foi comprovado o vínculo desta profissional com a empresa participante do certame, comprovação da residência médica ou título de especialista sendo apresentada tão somente declaração de que a empresa possui equipe técnica informando a mesma médica e que esta tinha como formação Cirurgia Geral em atendimento ao subitem 2.22.1 do Anexo V, todavia este solicita a citada declaração com a relação nominal do quadro funcional de profissionais com CPF, CRM e comprovação da residência médica ou título de especialista.

Faz-se importante ressaltar que o objeto do certame em tela, conforme descrito no Anexo V – Termo de Referência, em seu item 2.3 os serviços deverão ser executados por profissionais inscritos no CRM e **especialistas em Cirurgia Geral com a qualificação mínima de Residência Médica concluída ou Título de Especialista reconhecido pela Associação Médica Brasileira em Cirurgia Geral**, bem como no

mesmo termo é solicitado no subitem 2.4.1 a quantidade mínima de profissionais, totalizando 05 (cinco) profissionais, conforme dimensionamento e necessidade da FUSAM, o que a empresa primeira classificada não apresentou.

Portanto, considerando todo o exposto acima e após reanálise dos documentos apresentados diante dos apontamentos nas razões de recurso, **DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DOS RECURSOS MANIFESTADOS**, quanto à falta de qualificação técnica, solicitando a desclassificação da empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Atenciosamente,



Dr. José Maurício Santos Cruz

Supervisor Técnico de Serviços Médicos da FUSAM

CRM 78607

Ao

Presidente da CPL

Do

Jurídico

Processo Fusam n. 021/2024

Pregão Eletrônico n.º 001/2024

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos de Cirurgia Geral.

Trata-se de pedido de parecer jurídico da CPL, ante o recurso interposto por DELTAMED SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA e SHM CONSULTORIA, GESTÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, haja vista a classificação da proposta da empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pois esta não teria atendido as exigências editalícias, mais especificamente os itens 7.1.3, 7.2.4, 7.2.14 e item 7.2.5, requerendo ao final a inabilitação da vencedora.

A Recorrida apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Após análise dos setores competentes (Fls. 272/275 e 279/183) verificou-se que a empresa vencedora do certame não os itens previstos no Edital, quais sejam 7.2.14 e 7.2.5, deixando de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, além da indicação de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto.

Considerando que a licitante vencedora não observou exigências inseridas no Edital, opina-se pela sua inabilitação.

Ante o exposto, opina-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL dos recursos, devendo-se proceder a inabilitação da empresa vencedora do certame, tendo em vista que a mesma não atendeu as exigências editalícias questionadas.

Caçapava, 17 de maio de 2024.



LUÍS FERNANDO MAGALHÃES LEME

Jurídico

OAB/SP n.º 224.957

De acordo:



ELCIO VIEIRA JÚNIOR

Procurador Municipal

OAB/SP n.º 141.439